



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 96/2023 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Ver. Aurélio Nomura, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de São Paulo nos estabelecimentos que especifica”.

A propositura obriga a fixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual nos seguintes estabelecimentos: (i) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem; (ii) casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares; (iii) restaurantes, lanchonetes e similares; (iv) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; (v) academias de dança, ginástica e atividades correlatas

Ainda de acordo com a proposta, o cartaz deverá ser exibido, de forma visível e em local de acesso ao público, com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual, disponibilizando telefone para auxiliar as pessoas, com os seguintes dizeres descritos pelo proponente: "Este estabelecimento repudia a violência contra a mulher e o assédio sexual, apoia a luta contra esses crimes. Em caso de assédio neste local, ligue: (xx) yyyy-yyyy. Violência contra a mulher é crime! Denuncie! Ligue 180."

Considerada legal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposição foi encaminhada para análise destas Comissões de Mérito, a fim de ser analisada, conforme previsto no art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

De fato, afixar cartazes com informações que ajudem a evitar e combater o assédio é uma iniciativa importante para promover a conscientização sobre o tema e fornecer recursos para aqueles que precisam de ajuda, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo, elaborado a pedido do autor.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica considera que a medida contribuirá para prevenir e combater o assédio, consignando seu voto favorável ao projeto, na forma do seguinte substitutivo, elaborado a pedido do autor.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a iniciativa é meritória, visto que o assédio pode ter um impacto significativo na saúde física e mental das vítimas, bem como em sua qualidade de vida em geral, motivo pelo qual, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo, elaborado a pedido do autor,

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo, elaborado a pedido do autor.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E

ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater o assédio sexual no Município de São Paulo nos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz com informações que ajudem a evitar e combater a violência e o assédio sexual nos seguintes estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros locais que prestem serviços de hospedagem;

II - casas noturnas, casas de espetáculos, bares, boates e similares;

III - restaurantes, lanchonetes e similares;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;

V - academias de dança, ginástica e atividades correlatas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a exibir, de forma visível e em local de acesso ao público, cartaz com informações que ajudem a evitar e combater a violência e o assédio sexual, disponibilizando telefone para auxiliar pessoas que se encontrem em suas dependências, com os seguintes dizeres, seguidos do número e da data de publicação desta Lei:

“Este estabelecimento repudia a violência contra a mulher e o assédio sexual, em apoio à luta contra esses crimes.

Em caso de assédio neste local, ligue: (xx) yyyy-yyyy

Violência contra a mulher é crime! Denuncie! Ligue 180.”

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões compatíveis com o espaço disponível, de forma a facilitar a visão por todos os frequentadores, e terá formato retangular, na horizontal, na proporção 1:1,6.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta Lei poderão criar mecanismos adicionais de apoio e orientação às vítimas de violência ou assédio sexual, para que estas possam chamar socorro, retirar-se do estabelecimento de forma segura e levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes.

Parágrafo único. Entre as medidas de apoio, os estabelecimentos poderão oferecer à vítima um acompanhante até o carro ou outro meio de transporte, além de criar mecanismos ágeis para a efetiva comunicação entre a vítima e o estabelecimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei implicará multa para o estabelecimento infrator, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração no período de até 12 (doze) meses da data da infração anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, 01/03/2023

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. MARLON LUZ (MDB)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. JOÃO JORGE (PSDB)
Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PSC)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBRO (PP)
Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. LUANA ALVES (PSOL)
Ver. MANOEL DEL RIO (PT)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)
Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)
Ver. RUTE COSTA (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2023, p. 402

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.